

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2008/2009

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado representando os empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** (CNPJ nº 79.147.799/0001-01 e REGISTRO NO MTE SOB Nº 203.065/1957), representado pelo seu diretor-presidente, e, de outro lado, a empresa **C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.** (CNPJ Nº 02.282.485/0001-89) representada por seu sócio-gerente, abaixo assinado, sendo o primeiro devidamente autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1º/maio/2008, têm justo e contratado firmar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA ABRANGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo abrange todos os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, vinculados pela relação de emprego com a empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Cláusula 2ª - DO REAJUSTE SALARIAL - A empresa Acordante corrigirá os salários de seus empregados que percebam salário fixo acima do piso salarial, a partir de 1º de junho de 2008, no percentual de **9,00% (nove por cento)** aplicado sobre os salários devidos no mês de junho de 2007.

Parágrafo primeiro - Os empregados que percebem piso salarial da categoria não terão o reajuste tratado no *caput*, sendo que o salário dos mesmos observará o previsto na cláusula 3ª.

Parágrafo segundo - as diferenças apuradas na aplicação do reajuste tratado no *caput*, havidas a partir do mês de junho/2008 (data-base), serão pagas na folha de pagamento do mês de agosto/2008, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Parágrafo terceiro - Os empregados admitidos após junho/2007, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, exceto os que ganham pisos salariais.

Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
06/07	9,00%	12/07	4,50%
07/07	8,25%	01/08	3,75%
08/07	7,50%	02/08	3,00%
09/07	6,75%	03/09	2,25%
10/07	6,00%	04/08	1,50%
11/07	5,25%	05/08	0,75%

Cláusula 3ª - DOS PISOS SALARIAIS - Assegura-se, na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, os seguintes pisos salariais:

I - R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), como piso salarial fixo;

II - R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), como garantia dos comissionistas, caso as comissões devidas não atinjam tal valor.

Parágrafo primeiro - As diferenças apuradas na aplicação dos pisos salariais previstos no *caput*, havidas nos meses de junho/2008 em diante, serão pagas na folha de pagamento do mês de agosto/2008, sem quaisquer acréscimos ou penalidades;

Parágrafo segundo - Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ao menor salário pago a todo trabalhador adulto, no País, por jornada integral, fixado por Lei Federal, acrescido de 15% (quinze por cento).

Cláusula 4ª - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS - A parte variável do salário dos comissionistas, para fins de cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), de acordo com a tabela oficial, ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês (a comissão do último mês não precisa ser corrigida).

Parágrafo primeiro - No cálculo das férias e verbas rescisórias será considerada a média das comissões atualizadas como exposto no *caput*, observando-se os 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento.

Parágrafo segundo - No cálculo do 13º salário será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência.

Cláusula 5ª - DA GESTANTE COMISSIONISTA - Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade da gestante comissionista, será observada a média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, nos termos da cláusula anterior, desde que observadas as disposições previstas na legislação previdenciária.



Cláusula 6ª - RELAÇÃO DE VENDAS - A empresa deverá fornecer aos empregados comissionistas o valor total das vendas efetuadas no mês, para comprovação da base de cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

Cláusula 7ª - FATURAMENTO - As comissões reputam-se integralmente devidas na data do faturamento, independentemente de eventual prazo ou parcelamento no recebimento por parte da empresa Acordante.

Cláusula 8ª - DO PAGAMENTO DE COMISSÕES - Quando a empresa proceder a vendas no sistema direto, pela diretoria e sem a intermediação de seus vendedores, deverá pagar-lhes as comissões correspondentes, quando o empregado tiver exclusividade prevista expressamente no contrato de trabalho, de área, setor ou produto, ou rateá-las entre os vendedores caso inexista exclusividade, desde que tenha sido contactado por algum vendedor.

Cláusula 9ª - DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA - Na forma da Lei nº 605/49, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Cláusula 10 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA - A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Estando este impedido de acompanhar a conferência, designará preposto para a execução da tarefa, caso contrário o empregado não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

Cláusula 11 - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO - Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas às normas da empresa, comunicadas previamente por escrito ao empregado.

Cláusula 12 - DA QUEBRA DE CAIXA - Aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços assemelhados, haverá adicional mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário do empregado, a título de “quebra de caixa”, sem incorporação ao salário, cujo pagamento somente será devido se a empresa efetuar desconto das diferenças de caixa em folha de pagamento, constando expressamente a este título.

Cláusula 13 - DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Fica estabelecida multa de 5% (cinco por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso nos primeiros 30 (trinta) dias, e 10% (dez) por cento ao mês a partir do 31º dia.

Cláusula 14 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças de salários, férias e trezeno, ressalvada as rescisórias, deverão ser quitadas até o 5º (quinto) dia útil após a efetiva publicação oficial do índice de correção salarial, ou da celebração de Acordo Coletivo.

Cláusula 15 - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A empresa fica obrigada a fornecer ao empregado os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

Cláusula 16 - DO REFEITÓRIO - A empresa permitirá aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo manter local adequado para tal.

Cláusula 17 - DOS ASSENTOS - A empresa colocará, quando houver disponibilidade de espaço físico, à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, assentos adequados, observadas as disposições da NR-17.

Cláusula 18 - DO UNIFORME - O empregador obriga-se a fornecer uniforme, gratuitamente, quando exigido o seu uso.

Cláusula 19 - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES - As mulheres terão abonadas as suas faltas para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores, comprovados por atestado médico, limitadas a 20 (vinte) dias na vigência do presente Acordo.

Cláusula 20 - DA AMAMENTAÇÃO - A empresa concederá às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, até o período de 06 (seis) meses.

Cláusula 21 - DO ABONO DE FALTAS EM VIRTUDE DE FALECIMENTO E CASAMENTO - Fica estabelecido a concessão de 03 (três) dias de afastamento no caso de falecimento de ascendentes, descendentes ou cônjuge, e, de 05 (cinco) dias corridos de licença para casamento.

Ceoy



[Handwritten signature]

Cláusula 22 - DO ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, dentro da base comum dos Sindicatos signatários.

Cláusula 23 - DOS ATESTADOS MÉDICOS - Serão aceitos pela empresa os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais habilitados da Previdência Social, de organizações de assistência à saúde.

Cláusula 24 - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS - As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, mesmo com menos de 12 (doze) meses de serviço, ressalvada a justa causa, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 25 - DO INÍCIO DAS FÉRIAS - O início de gozo das férias não poderá coincidir com o sábado, domingo ou feriado, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias, acrescidas do abono constitucional.

Parágrafo primeiro - O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

Parágrafo segundo - Para os estudantes maiores de 18 (dezoito) anos, a coincidência deverá observar a compatibilidade e as conveniências do empregador.

Cláusula 26 - DO RETORNO DAS FÉRIAS - Se a empresa pretender, sem justa causa, dispensar o empregado até 30 (trinta) dias após o retorno de suas férias, deverá pré comunicá-lo de tal fato, por escrito, até o início de gozo das mesmas, sob pena de pagamento de uma multa correspondente ao salário do obreiro, ressaltando-se que essa medida não se confunde com o instituto do aviso prévio.

Cláusula 27 - DA ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica fixada a estabilidade provisória à gestante, desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, não podendo ser concedido aviso prévio em tal período.

Parágrafo único - A empregada que tiver ciência da gravidez deverá comunicar o fato ao empregador até o momento da comunicação da dispensa.

Cláusula 28 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - O empregado que for acometido por doença, conforme definido pela Legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 03 (três) meses, após o seu retorno ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula 29 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço ou idade, observado o tempo de 29 (vinte e nove) ou 34 (trinta e quatro) anos de serviço, conforme o caso.

Parágrafo único - Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Cláusula 30 - DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego, desde a efetiva incorporação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30 (trinta) dias.

Cláusula 31 - DO 13º SALÁRIO - A empresa terá até o dia 30 de novembro para efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela do 13º salário e até o dia 20 de dezembro para o pagamento da 2ª (segunda) parcela. Aos comissionistas, deve ser paga a 3ª (terceira) parcela até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, sob pena de multa correspondente aos dias de salário até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - A primeira parcela do 13º salário poderá ser antecipada por ocasião das férias, ou quando requerido pelo empregado em caso de necessidade comprovada, devendo haver em ambos os casos solicitação por escrito do empregado.

Cláusula 32 - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - A empresa obriga-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, mantendo-se o prazo legal, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula 33, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo único - O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, letra "d" da CLT, quando o registro em sua CTPS não ocorrer no início do pacto laboral.

Cláusula 33 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Quando for o caso, a empresa celebrará contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com data de início datilografada e as



assinaturas das partes, devendo ser anotado na CTPS e cópia entregue ao empregado, mediante recibo, tendo como prazo máximo 90 (noventa) dias.

Cláusula 34 - DA ADMISSÃO DE MENORES - Os menores serão admitidos ao emprego mediante contrato de trabalho e com obediência às disposições legais e convencionais mínimas de direito tutelar do trabalho, ainda que originários de convênio entre empresa e entidades ou organismos assistenciais públicos ou privados, observadas as condições do menor aprendiz, ora admitidas.

Cláusula 35 - DA SUBSTITUIÇÃO OU PROMOÇÃO - Fica assegurado ao empregado promovido ou substituído para a função de outro despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

Cláusula 36 - DAS HORAS EXTRAS - A empresa remunerará as horas extras de seus empregados, com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal até o limite de 20 (vinte) horas mensais e de 80% (oitenta por cento) para as horas que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro - Durante a prorrogação da jornada de trabalho dos sábados que antecedem o dia dos pais, das mães, e no período natalino, as horas extras serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal. Nos demais casos, observar-se-á o *caput*.

Parágrafo segundo - Os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto, as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo terceiro - As horas extras, quando habituais integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente, a sua média assim como a de seus acréscimos, deverão refletir no 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS, devendo ser calculada multiplicando-se o número médio mensal das efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluído o adicional correspondente.

Parágrafo quarto - Será pago descanso semanal remunerado sobre as horas extras habituais, sendo dividido o número de horas extras pelos dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados no mês.

Cláusula 37 - DO TRABALHO APÓS ÀS 19:00 HORAS/REFEIÇÕES - Os empregados que trabalharem em regime extraordinário após às 19:00 horas, assim como durante o período natalino e nas ocasiões especiais, inclusive balanços, farão jus a uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, fornecida pelo empregador, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do importe do piso salarial, para cada jornada de trabalho extraordinária, sem incorporação ao salário.

Cláusula 38 - DA TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL - Fica acordado que não haverá labor na terça-feira de Carnaval.

Cláusula 39 - DOS INTERVALOS - Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanches serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Cláusula 40 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - Fica vedada à empresa a prorrogação de horário de trabalho dos empregados estudantes que comprovem a sua situação escolar, e desde que coincida com o horário de aula, ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.

Cláusula 41 - DO REPOUSO SEMANAL - O repouso semanal, devidamente remunerado, será fruído aos domingos. Nas atividades que por natureza exijam o trabalho nos domingos (zeladoria e segurança), será garantido aos empregados o repouso em no mínimo dois domingos no mês.

Cláusula 42 - DO ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno, como definido em lei, será pago com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Cláusula 43 - DA REPOSIÇÃO, DECORAÇÃO E BALANÇO - O trabalho em reposição ou balanço de estoques, organização ou decoração de stands, setores ou do estabelecimento será desenvolvido de preferência após o horário de atendimento ao público. Não sendo possível, a remuneração das horas correspondentes a esse trabalho será calculada e paga pela média das comissões auferidas durante os 06 (seis) meses anteriores.

Cláusula 44 - DO VALE-TRANSPORTE - A empresa concederá o vale-transporte aos empregados que os utilizarem, em valor mensal nunca superior ao oficialmente cobrado pelas empresas transportadoras, pelo número de deslocamentos diários multiplicado pelo número de dias úteis trabalhados no mês, ou ainda, para o trabalho em dias extraordinários.



Parágrafo único - Fica a empresa desobrigada do fornecimento do vale-transporte quando o empregado dispensá-lo por escrito, sendo que a qualquer momento o empregado poderá reverter à situação anterior de dispensa.

Cláusula 45 - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Fica estabelecido os índices de insalubridade nos percentuais de 15%, 25% e 40%, respectivamente para os graus mínimo, médio e máximo, quando assim comprovar a perícia.

Cláusula 46 - DO AVISO PRÉVIO - O aviso prévio dado pela empresa Acordante ao empregado será: **a)** de 30 (trinta) dias para o empregado com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma; **b)** de 45 (quarenta e cinco) dias para o empregado com mais de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos de serviço; **c)** de 60 (sessenta) dias para o empregado com mais de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos de serviço; **d)** de 75 (setenta e cinco) dias para o empregado com mais de 15 (quinze) anos até 20 (vinte) anos de serviço; **e)** de 90 (noventa dias) para o empregado com mais de 20 (vinte) anos até 25 (vinte e cinco) anos de serviço; **f)** de 105 (cento e cinco) dias para o empregado com mais de 25 (vinte e cinco) anos até 30 (trinta) anos de serviço; e, **g)** de 120 (cento e vinte) dias para o empregado com mais de 30 (trinta) anos de serviço na mesma.

Parágrafo primeiro - O empregado despedido sem justa causa, que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio, poderá liberar-se de cumpri-lo, desde que solicite por escrito justificando o pedido, percebendo os salários dos dias trabalhados no período, devendo a empresa proceder ao acerto final em até 10 (dez) dias a partir do desligamento.

Parágrafo segundo - Fica isenta a empresa da penalidade prevista no artigo 9º das Leis n.ºs. 6.708/79 e 7.238/84, quando o vencimento do aviso prévio, superior a 30 (trinta) dias, dado na forma desta cláusula, ocorrer dentro do período de trinta dias antecedentes à data-base.

Cláusula 47 - DA DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA - A empresa deverá entregar ao empregado despedido por justa causa, declaração do motivo determinante, sob pena de presunção de injusta despedida, sendo vedada qualquer tipo de anotação a tal título na CTPS do empregado.

Cláusula 48 - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo primeiro. Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

Parágrafo segundo. Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

Parágrafo terceiro. As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quarto. Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no *caput* da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

Parágrafo quinto. O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 49 - DO PAGAMENTO CORRIGIDO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Para o pagamento das verbas rescisórias dos empregados que percebam de salário o importe equivalente ao piso salarial da categoria, o valor deste deverá ser corrigido pela aplicação do INPC/IBGE acumulado entre a última data-base da categoria e o mês do desligamento. Na hipótese de extinção do INPC, adotar-se-á o IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-los.

Cláusula 50 - DO ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - Fica a empresa obrigada a fornecer atestado de afastamento e salários ao empregado demitido ou dispensado



Cláusula 51 - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - Toda rescisão contratual, a partir de 12 (doze) meses de serviço, será homologada na Entidade Sindical dos empregados. Em havendo contrariedades comprovadas será homologada pelo órgão do Ministério do Trabalho.

Cláusula 52 - DA TAXA DE REVERSÃO SALARIAL – Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciaria, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial – através de convenção, acordo coletivo ou dissídio coletivo, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes no presente Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2008), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de agosto/2008 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/setembro/2008.

Parágrafo primeiro - em caso de não recolhimento até a data aprezada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo - será obrigatório o desconto da taxa de reversão dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2008 até 31/dezembro/2008, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro – caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa deverá efetuar o desconto no mês posterior ao da admissão e recolher até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo quarto – Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a reversão salarial integral deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e o percentual de 8% (oito por cento).

Cláusula 53 - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL - A empresa concederá licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical que não esteja licenciado a serviço da Entidade, para participar de eventos, reuniões, conferências, congressos, simpósios, cursos, representando e no interesse da categoria profissional, desde que seja solicitada com antecedência de 10 (dez) dias e não superior a 10 (dez) dias por ano.

Cláusula 54 - DA RAIS - A empresa se obriga a encaminhar à Entidade Sindical dos trabalhadores, uma cópia de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

Cláusula 55 - DA RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS - A empresa encaminhará à Entidade Profissional cópia das guias de Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial devidamente quitadas, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento.

Cláusula 56 - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A empresa se obriga a descontar e recolher a Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, desde que haja sido criada através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado, com notificação expressa ao empregador.

Cláusula 57 - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa Acordante durante o horário normal de expediente devidamente credenciados, para desempenho de suas funções, mediante comunicação à direção da empresa, sendo vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva à empresa.

Cláusula 58 - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA – Fica instituído o ingresso da empresa ora Acordante a Câmara de Conciliação Trabalhista, criada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico de Maringá – SIVAMAR na forma da Lei n.º 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão



plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolvem os integrantes da categoria profissional e os empregados da empresa ora Acordante.

Parágrafo primeiro - a presente Câmara, constituída em agosto de 2000 é composta paritariamente por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo - as normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais Convenentes, e registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob o nº 240695, em 28 de junho do corrente ano, o qual passa a ser parte integrante deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula 59 - DAS PENALIDADES - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam a empresa obrigada ao pagamento de multa igual a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo único. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

Cláusula 60 - DA VIGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará por 12 (doze) meses, com termo inicial em 1º de junho de 2008 e termo final em 31 de maio de 2009, tanto para as cláusulas sociais como para as econômicas.

Cláusula 61 - DA RENEGOCIAÇÃO - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente instrumento.

Cláusula 62 - DO FORO COMPETENTE - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, elegem em comum acordo o foro trabalhista da Comarca de Maringá-PR., em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam, podendo, ainda, optarem pela arbitragem.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais e necessários.

Maringá, 29 de agosto de 2008.


C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
CARLOS ADELSON CASSIA
CPF nº 276.158.049-49
SÓCIO-GERENTE


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO DE MARINGÁ
LEOCIDES FORNAZZA
CPF Nº 445.296.519-91
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GERÊNCIA REGIONAL DE MARINGÁ
Nos termos do art. 614 da CLT, o presente Instrumento
Coletivo de Trabalho foi registrado para fins exclusivamente
administrativos, não tendo sido apreciado o mérito.
Maringá 03 de SETEMBRO de 2008.


EVANIR RUFINO MUNIZ
Chefe de Seção de Relações do Trabalho
Serviço de Relações do Trabalho/SRTE/PR
Matr SIAPE 0141552
GRTE/Maringá/PR

